

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Francisco Praciano)

Altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, para imprimir celeridade no julgamento de ações de improbidade administrativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade e, em caso de desistência do autor, assumirá a titularidade ativa da ação.

(...)

§ 7º Revogado.

§ 8º Revogado.

(...)

§10. É assegurada prioridade na tramitação dos procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais das ações de improbidade administrativa, em qualquer instância, inclusive no cumprimento de mandados.

(...)

419E840B00
419E840B00

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até dez anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

JUSTIFICAÇÃO

A Ação de Improbidade Administrativa, prevista na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, é o meio próprio para julgar e punir o enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. É, portanto, um dos mecanismos de luta contra a corrupção que assola o nosso país.

O assunto é de tal relevância que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a Meta 18 para 2013, cujo objetivo é julgar até o fim do ano todos os processos contra a administração pública e de improbidade administrativa distribuídos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), à Justiça Federal e aos estados até 31 de dezembro de 2011.

Em notícia veiculada no próprio site do CNJ na data de 25 de junho de 2013, foi informado que, dos 121.850 processos-alvo do objetivo, 36,55% deles, ou seja, 44.542, já foram julgados pelos tribunais. Em outra notícia, da data de 25 de julho de 2013, por ocasião da realização do II Encontro Regional de Combate à Corrupção, uma das iniciativas do CNJ para incentivar o cumprimento da Meta 18, o Conselheiro Wellington Saraiva assim se pronunciou:

“A Justiça de primeiro grau é a porta de entrada do Poder Judiciário. Uma resposta rápida à sociedade se faz necessária

419E840B00

419E840B00

principalmente nos casos de corrupção. Grandes quantidades de recursos do País são desviadas pela corrupção. Os males desse desvio na educação são muito mais danosos do que os causados por crimes comuns. Um prefeito que desvia verbas mata o destino de centenas de jovens.”

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) também orientou a todos os promotores e procuradores de justiça que envidassem esforços para auxiliar no cumprimento da Meta 18, já que o andamento dos procedimentos depende bastante da atuação célere dos membros do *Parquet*.

O julgamento de mais de 40.000 processos, embora pareça elevado, ainda é inferior ao estipulado para este período do ano, que deveria corresponder a 75% da Meta. Até o momento, o melhor desempenho entre os Tribunais de Justiça, foi o do Tribunal de Justiça do Amapá, com 89,65% do cumprimento da Meta 18 (pendentes de julgamento 79 processos, de um total de 763). Já o pior desempenho foi o do Tribunal de Justiça da Bahia, com apenas 5,91% (pendentes de julgamento 3.152 processos, de um total de 3.350).

O que podemos perceber dos relatórios do CNJ é que, mesmo com um esforço concentrado (e, por isso, momentâneo) de todo o Poder Judiciário para julgar as ações de improbidade administrativa e dos crimes contra a Administração Pública, ainda assim não será possível dar uma resposta célere à sociedade, naquilo que se refere ao combate à corrupção por via dessas ações judiciais. Muitas dessas ações demoram anos para serem julgadas!

Em conversas com juízes das Varas da Fazenda Pública do meu Amazonas, cujo cumprimento da Meta 18 ainda apresenta apenas 19,51% (pendentes de julgamento 920 processos, de um total de 1.143), pude observar que algumas medidas legislativas poderiam ser úteis para imprimir maior celeridade aos processos relativos às Ações de Improbidade Administrativa, sem que essa celeridade venha causar, obviamente, qualquer prejuízo às partes, à Administração Pública, ou à administração da justiça.

419E840B00

419E840B00

Neste sentido, em especial, foi-me sugerida pelo Dr. Cezar Bandiera, Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública Municipal de Manaus, a apresentação de Proposição Legislativa com o fito de revogar os parágrafos 7º e 8º, do artigo 17, da Lei que ora se altera.

Esta é, pois, a intenção da presente proposição: aperfeiçoar alguns pontos dos procedimentos previstos na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de que estas ações possam ter prioridade e celeridade no seu processamento e julgamento.

Assim, previmos que, em caso de desistência do autor da ação, possa o Ministério Público assumir a titularidade ativa da ação. O objetivo desta inclusão é de que fatos tidos como irregulares não deixem de ser julgados pela desistência da pessoa jurídica interessada, que pode assim proceder por interesses diversos, inclusive escusos.

Previmos também a revogação dos parágrafos 7º e 8º, para retirar de vigência a fase preliminar deste procedimento. Por esta razão, modificamos totalmente a previsão do §10 e a possibilidade de agravo de instrumento, que só tem sentido quando se fala em fase preliminar.

A fase preliminar das ações de improbidade administrativa tem como finalidade evitar-se um processo temerário, litigância de má-fé, que envolva pessoas vinculadas à Administração Pública. No entanto, a lei em análise já exige a apresentação de documentos comprobatórios mínimos. Além disso, já existem no ordenamento jurídico brasileiro penalidades estabelecidas para aqueles que litigam de má-fé.

Não observamos, dessa forma, razão plausível para se ter uma fase a mais nos processos que julgam a improbidade administrativa, cujo objetivo principal é garantir a moralidade na Administração Pública e não os seus executores. Por que, nos perguntamos, pareceu ao legislador mais razoável proteger os administradores ou servidores públicos com uma notificação prévia à citação inicial, se já há na própria lei a exigência de comprovação mínima dos fatos alegados?

419E840B00

419E840B00

Nos parece sim que esta fase preliminar é um excesso de zelo com os possíveis demandados em detrimento do interesse público. Tanto é que a decisão nesta fase preliminar é considerada decisão de mérito, porque analisam as provas apresentadas pelas partes, cabendo inclusive agravo de instrumento, o que amplia ainda mais os prazos de julgamento destas ações.

Previmos ainda a prioridade na tramitação dos processos, inclusive no cumprimento de diligências, para incluir aí, expressamente, o cumprimento dos mandados, hoje grande causa do retardo das ações judiciais, segundo informações dos próprios magistrados amazonenses. Entendemos que priorizar o julgamento destas ações é priorizar o interesse coletivo em detrimento do privado, pois que estas ações protegem o patrimônio público e a moralidade administrativa – interesse da coletividade.

Esta prioridade dará aos tribunais e aos magistrados meios de organizarem a atividade judicial, de forma também a propiciar maior celeridade no julgamento das ações de improbidade administrativa sobre as demais ações individuais.

Por fim, há, ainda, a previsão de ampliação do prazo para a propositura de ações de improbidade administrativa – de cinco para dez anos. Essa ampliação se faz necessária a fim de que um maior número de fatos possivelmente irregulares possam ser avaliados pelo Poder Judiciário, ampliando-se, assim, a proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

A ampliação do prazo prescricional para se iniciar processos por quaisquer dos atos de improbidade definidos na Lei nº 8.429/92, inclusive, é uma recomendação - para os Estados Partes - constante do art. 29 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro daquele mesmo ano.

Estamos convictos de que estas mudanças serão de grande benefício ao combate à corrupção em nosso país e, assim, pedimos aos nobres colegas a aprovação da presente proposição, com vistas a imprimir

419E840B00

419E840B00

prioridade e maior celeridade no julgamento de ações de improbidade administrativa.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2013.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal (PT/AM)

419E840B00
419E840B00